



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: DAA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

PROCESSO Nº: 50505.017825/2025-17

OBJETO: Requerimento da VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, para implantação da seção intermediária CAMAÇARI/BA-UMBAUBA/SE, na linha SALVADOR/BA-ARACAJU/SE, TAR nº BASE0006157.

ORIGEM: SUPAS – Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. EMENTA

Trata-se de requerimento da VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, CNPJ nº 27.486.182/0001-09, referente à solicitação de implantação da seção intermediária CAMAÇARI/BA-UMBAUBA/SE, na linha SALVADOR/BA-ARACAJU/SE, TAR nº BASE0006157.

2. RELATÓRIO

2.1. Do Objeto e do Histórico Processual

Trata-se de requerimento da VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, CNPJ nº 27.486.182/0001-09, referente à solicitação de implantação da seção intermediária CAMAÇARI/BA-UMBAUBA/SE, na linha SALVADOR/BA-ARACAJU/SE, TAR nº BASE0006157.

Em abril de 2025, foi deferido a emissão do TAR nº BASE0006157 à VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, CNPJ nº 27.486.182/0001-09, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, na linha SALVADOR/BA-ARACAJU/SE, conforme seções relacionadas no Anexo desta Decisão, conforme documento SEI nº 31725103.

Em 22 de janeiro de 2026, a Empresa Requerente apresentou pedido de implantação da(s) seção(ões) anexa(s), na linha SALVADOR/BA-ARACAJU/SE, conforme peticionamento no Processo 50505.004322/2026-62 anexado aos autos.

Eis a exposição dos fatos.

2.1.1. Da Área Técnica

De forma breve e objetiva, a SUPAS analisou os requisitos constantes nos arts. 111 e 112, cito:

A requerente comprovou o atendimento dos requisitos exigidos pelos artigos 111 e 112, a saber:
informou a seção intermediária a ser implantada no TAR (SEI nº 38793802);

Consta nos autos que:

- O mercado a ser implantado como seção intermediária já é operado pela requerente (SEI nº 39028731);
- O ponto UMBAUBA/SE será incluído no respectivo TAR, após Deferimento.

A empresa apresentou comprovante de Inscrição Estadual das Unidades da Federação onde estão localizados os pontos de embarque e desembarque das seções pretendidas, que demonstra que o cadastro está ativo (art. 112, §1º), no momento da adequação da operação.

Ante o exposto, verifica-se que a requerente cumpriu com os requisitos para implantação dos mercados solicitados na linha objeto do pleito.

Diante de todo o exposto, o Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros decidiu por deferir o pedido da VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, CNPJ nº 27.486.182/0001-09, para modificar o Termo de Autorização - TAR nº BASE0006157, linha SALVADOR/BA-ARACAJU/SE, com a implantação da seção indicada no pedido realizado pela Requerente, com a implantação de nova seção intermediária na linha implica no reinício da contagem do período mínimo de atendimento da linha, bem como a alterar o anexo da Decisão SUPAS nº 561, de 29 de abril de 2025, publicada no DOU de 08 de maio de 2025, págs. 97 e 98.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de requerimento da VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, CNPJ nº 27.486.182/0001-09, referente à solicitação de implantação da seção intermediária CAMAÇARI/BA-UMBAUBA/SE, na linha SALVADOR/BA-ARACAJU/SE, TAR nº BASE0006157.

Nos termos da Resolução nº 6.033/2023, a implantação de seção intermediária em linha existente exige prévia anuência da ANTT. Para tanto, os novos pontos de embarque e desembarque devem situar-se a até 10 km do itinerário original, sendo necessário que a seção derive de mercado já operado pela requerente (em outro TAR) ou de mercado vinculado à sua respectiva janela de abertura.

Em observância ao regramento contido no art. 112, a pretensão de modificação operacional para implantação de seção impõe à autorizatória o dever de:

Art. 112. Nas solicitações de implantação de seção, a autorizatória deverá:

I - Atualizar o Esquema Operacional da linha, observando as regras e procedimentos estabelecidos no art. 100; e

II - Informar a seção intermediária que será operada ao longo da linha no novo esquema operacional, sendo vedado o cadastro de seções intermunicipais.

§1º A autorizatória deverá comprovar cadastro ativo de inscrição estadual nas Unidades da Federação onde estiverem localizados os pontos de embarque e desembarque das seções pretendidas.

§2º As informações dos incisos I e II do caput serão previamente validadas pela ANTT e, em caso de inconformidade, a solicitação será indeferida.

No tocante ao aparato instrumental necessário à prestação do serviço, impõe-se a subsunção das instalações aos requisitos de ordem técnica e aos procedimentos estabelecidos na exegese dos artigos 96 a 98, a saber:

Art. 96. A autorizatória deverá cadastrar, em sistema disponibilizado pela ANTT, as seguintes instalações a serem utilizadas na prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros:

I - Terminal rodoviário público;

II - Terminal rodoviário privado;

III - garagem; e

IV - Outros espaços ou instalações utilizadas na prestação dos serviços.

Art. 97. A autorizatória deverá informar, no momento do cadastro, a função que será atribuída a cada instalação, que poderá ser:

I - Ponto de embarque e desembarque de passageiros;

II - Ponto de parada;

III - ponto de apoio;

IV - Ponto de troca de motoristas; ou

V - Ponto de troca de veículos.

Parágrafo único. Poderá ser atribuída mais de uma função a uma mesma instalação.

Art. 98. O requerimento de cadastro deverá conter os seguintes documentos e informações:

I - Tipo da instalação, conforme art. 96;

II - Função da instalação, conforme art. 97;

III - endereço completo, incluindo coordenadas geográficas;

IV - Razão social e CNPJ da empresa administradora da instalação;

V - Identificação do gestor da instalação, com seus contatos, em caso de terminal rodoviário;

VI - Declaração, em sistema disponibilizado pela ANTT, de que o ponto de embarque e desembarque de passageiros possui autorização por parte do Poder Público local para tal fim; e

VII - declaração, conforme modelo estabelecido no Anexo III, assinada por profissional com competência para tal, devidamente registrado no conselho profissional competente, atestando que o ponto de embarque e desembarque de passageiros não apresenta riscos à segurança dos usuários e que atendem a todos os requisitos legais pertinentes.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente logrou êxito em demonstrar o adimplemento dos requisitos cogentes previstos nos artigos 111 e 112 da norma de regência.

a) A instrução processual revela a devida individualização da seção intermediária objeto da pretensão (SEI nº 38793802), restando consignado que:

b) **Da Identidade do Mercado:** O mercado cuja implantação se postula já integra o rol de operações da requerente, evidenciando a continuidade operacional em conformidade com o ordenamento vigente (SEI nº 39028731);

c) **Da Alteração do TAR:** O ponto de parada no município de Umbaúba/SE será formalmente averbado ao respectivo Termo de Autorização (TAR) mediante o advento do ato de deferimento.

d) Outrossim, no que tange à regularidade fiscal e cadastral, a interessada coligiu aos autos os comprovantes de Inscrição Estadual ativos em todas as Unidades da Federação pertinentes ao percurso das seções pretendidas, atendendo ao disposto no art. 112, §1º, da Resolução nº 6.033/2023.

Sendo assim, verifica-se que a requerente cumpriu com os requisitos para implantação dos mercados solicitados na linha objeto do pleito.

4. PROPOSIÇÃO FINAL

Diante de todo o exposto, propõe-se Pelo DEFERIMENTO do pleito formulado pela VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 27.486.182/0001-09, objetivando a modificação do Termo de Autorização (TAR) nº BASE0006157, alusivo à linha SALVADOR (BA) – ARACAJU (SE), mediante a implantação da seção discriminada no pedido.

Acrescenta-se a ciência à autorizatória de que a referida alteração operacional enseja, de pleno direito, o reinício da contagem do período mínimo de atendimento da linha, conforme o regramento vigente.

Por fim, Pela RETIFICAÇÃO do anexo da Decisão SUPAS nº 561, de 29 de abril de 2025 (DOU de 08/05/2025, pág. 97/98), que passará a vigorar com a redação consolidada no anexo da presente decisão.

Brasília, 02 de Março de 2026.

(assinado eletronicamente)

ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor, em 26/02/2026, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 39896605 e o código CRC DC80CA30.